SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191276 - RS(2026/0075268-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CELESTE NUNES ESTIGARRIBIA
ADVOGADOS	:	JEAN CARISSIMI - RS102731
		DEBORAH MOURA ARNALDI KACHNY - RS070875
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE EMENDA. REQUISITOS DO ART. 330, § 2º, DO CPC. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 6º, 378 E 373, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Compete ao juiz da causa, e não ao STJ, à luz do art. 321 do CPC, verificar o cumprimento dos requisitos da petição inicial e determinar sua emenda ou complementação, inclusive com a exigência de informações e documentos adicionais necessários ao adequado deslinde da controvérsia. Precedentes.
2. O descumprimento da determinação judicial de emenda da petição inicial autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, 330, IV, e 485, I, do CPC.
3. A aferição, em recurso especial, da suficiência da instrução da petição inicial e da necessidade de emenda demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
4. A ausência de enfrentamento, pelo acórdão recorrido, dos dispositivos indicados como violados e a falta de embargos de declaração para provocar o debate impedem o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56887001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/05/2026 16:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: d952937e-a433-435a-ba85-0aa470b9fe55

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191276 - RS(2026/0075268-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CELESTE NUNES ESTIGARRIBIA
ADVOGADOS	:	JEAN CARISSIMI - RS102731
		DEBORAH MOURA ARNALDI KACHNY - RS070875
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE EMENDA. REQUISITOS DO ART. 330, § 2º, DO CPC. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 6º, 378 E 373, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Compete ao juiz da causa, e não ao STJ, à luz do art. 321 do CPC, verificar o cumprimento dos requisitos da petição inicial e determinar sua emenda ou complementação, inclusive com a exigência de informações e documentos adicionais necessários ao adequado deslinde da controvérsia. Precedentes.
2. O descumprimento da determinação judicial de emenda da petição inicial autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, 330, IV, e 485, I, do CPC.
3. A aferição, em recurso especial, da suficiência da instrução da petição inicial e da necessidade de emenda demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
4. A ausência de enfrentamento, pelo acórdão recorrido, dos dispositivos indicados como violados e a falta de embargos de declaração para provocar o debate impedem o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CELESTE NUNES ESTIGARRIBIA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO PERFEITAMENTE ESCLARECIDAS AS CLÁUSULAS E ENCARGOS PRETENDIDOS REVISAR. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. ARTS. 320, 330, IV, E 485, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME."* (e-STJ fl. 153)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 162/164).

Documento eletrônico VDA56004464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:11
Código de Controle do Documento: 700178ab-9c6d-49b2-a8df-7a39fbb6a0bf

No recurso especial, a recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 320 e 330, § 2º, do Código de Processo Civil, porque a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis (contrato e memória de cálculo), de modo que o indeferimento por suposta incompletude documental violou o primeiro dispositivo;

Ressalta, ainda, que a exigência de indicar o número de parcelas já adimplidas não está prevista em lei, constituindo requisito não contemplado pelo § 2º, do segundo dispositivo, cujos comandos (discriminação das obrigações controvertidas e quantificação do valor incontroverso) teriam sido atendidos;

(ii) arts. 6º, 378 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria violado o dever de colaboração para o esclarecimento da verdade, diante da negativa de apresentação, pelo réu, de documentos sob sua posse exclusiva, bem como porque se admite a redistribuição do ônus da prova quando a parte contrária estiver em posição mais favorável para produzi-la, hipótese aplicável ao caso, em que o banco réu detém sistemas próprios com todos os registros de pagamentos.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 176/185), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto a violação aos arts. 320 e 330, § 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"Cuida-se de ação revisional, na qual a parte autora alega a presença de ilegalidades e abusividades no contrato de crédito pessoal firmado com a parte ré.*
>
> *Após a determinação de emenda à petição inicial e manifestação da parte autora, o Juízo a quo indeferiu a exordial. Irresignada, apela a parte autora. Analisando os autos, porém, verifico que nenhum reparo merece a sentença apelada, pois que, de fato, impositivo, no caso, o indeferimento da petição inicial, porquanto não houve a emenda determinada. Com efeito, verifica-se que foi proferida decisão (evento 5) nos seguintes termos:*
>
> *'2) REQUISITOS PARA A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO*
>
> ***Em se tratando de ação na qual se busca a revisão de contrato bancário, é necessário, nos termos das disposições do CPC e de entendimentos jurisprudenciais, o preenchimento, além daqueles dispostos no art. 319, do CPC, dos seguintes requisitos para a sua tramitação:***
>
> *a) a indicação do(s) contrato(s) objeto(s) da revisão (com a informação de seu número, em havendo, e da data de pactuação), bem como da quantidade de parcelas contratadas e já pagas de cada avença (art. 330, §2°, do CPC);*
>
> *b) a quantificação do valor incontroverso, conforme o caso concreto, com a juntada de memória de cálculo que aponte a taxa de juros utilizadas na sua confecção, nos termos do art. 330,*

Documento eletrônico VDA56004464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:11
Código de Controle do Documento: 700178ab-9c6d-49b2-a8df-7a39fbb6a0bf

§2º, do CPC, não bastando a alegação de impossibilidade de contratação de perito, por si só, para desautorizar o requisito legal;

c) atribuição de valor à causa, o qual pode ser o valor do ato ou o de sua parte controvertida, bem como o valor de alçada 1 ;

d) a indicação, de forma expressa na fundamentação e nos pedidos da peça portal, das cláusulas que pretende revisar (art. 319, III e IV e 330, §2°, do CPC).

Por fim, registro que, acaso a parte requerente entenda que necessite do contrato para atender as determinações judiciais, deverá optar pelo ajuizamento de ação ou pelo uso de procedimento adequado que vise à apresentação do instrumento contratual.

3) CASO CONCRETO

Na presente hipótese, constato que a parte autora cumpriu, em parte, com os requisitos supracitados. Vejamos.

Da análise da inicial e dos documentos juntados até então, a parte requerente apontou o n° do contrato (evento 1, CONTR11), indicou a quantia controvertida (R$ 125,60), trouxe aos autos memória de cálculo compatível, atribuiu ao valor da causa ao valor controvertido, bem como indicou as cláusulas que pretende controverter.

Porém, deixou de informar o número de parcelas já adimplidas até o momento.

Assim, intime-se a parte demandante para, em 15 dias, cumprir o item 'a', sob pena de indeferimento'

A parte demandante, de sua vez, apresentou manifestação (evento 8 - PET1), alegando que 'não há respaldo para a intimação judicial a este fim'.

Logo, nesse contexto, nenhum reparo merece a sentença ora vergastada que bem analisou os fatos e aplicou o direito:

(...)

Correto, assim, o indeferimento da exordial, porquanto não houve a emenda da petição inicial determinada. *Cuida-se de aplicar o disposto nos arts. 320, 321, 330, IV, c/c o art. 485, I, todos do Código de Processo Civil/2015, abaixo transcritos:*

(...)

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso."

(e-STJ fls. 150/152 - grifou-se)

No caso, o julgador consignou que a parte cumpriu parcialmente os requisitos para a tramitação da ação de revisão de contrato bancário, tendo deixado de comprovar a quantidade de parcelas contratadas e já pagas de cada avença, motivo pelo qual foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial. Contudo, escoado o prazo, a parte não apresentou as informações, limitando-se a alegar a inexistência de respaldo legal para a intimação.

Da leitura do acórdão, verifica-se que o item "a" elenca a necessidade de apresentação de outras informações que o juízo considerou necessárias à tramitação da ação, além da quantidade de parcelas pagas.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, constatados defeitos ou irregularidades na petição inicial capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve o magistrado determinar sua emenda ou complementação, sob pena de indeferimento, o que se verifica na hipótese.

O julgador entendeu que, para o deslinde da controvérsia, seria necessária a apresentação de outros documentos além dos previstos em lei, tendo, inclusive, aberto prazo para manifestação da parte.

Documento eletrônico VDA56004464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:11
Código de Controle do Documento: 700178ab-9c6d-49b2-a8df-7a39fbb6a0bf

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não cabe ao STJ fixar, em abstrato, os parâmetros de exigibilidade da emenda à inicial, porquanto compete ao juiz da causa, em cada caso, verificar o cumprimento dos requisitos da petição inicial e de sua instrução e, constatadas irregularidades ou insuficiências, determinar a sua complementação, inclusive quanto a elementos necessários ao adequado deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOIS RECURSOS PROTOCOLIZADOS. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ECONOMIA PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ART. 284 CPC DE 1973. ART. 321 DO CPC DE 2015. EMENDA À INICIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. PROVIDÊNCIAS. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA.*
> *1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza o conhecimento daquele protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.*
> *2. Comporta decretação de nulidade, com remessa dos autos ao juízo de origem para conferir à parte autora a oportunidade de emenda à inicial, a decisão judicial proferida em ação de indenização por danos materiais e morais que foi extinta sem resolução do mérito, devido à ausência de documento comprobatório da legitimidade ativa ad causam de profissional pesqueiro e à formulação de pedido genérico, sem a individualização dos prejuízos supostamente causados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.*
> *3.* ***Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça fixar os parâmetros de exigibilidade da emenda à inicial, porquanto incumbe ao juiz da causa verificar se estão preenchidos os requisitos da petição inicial e de sua instrução e, caso contrário, determinar que sejam os vícios sanados (art. 321 dindeo CPC de 2015).***
> *4. 'O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC' (Segunda Seção, REsp n. 2.013.351/PA).*
> *5. Agravo interno de fls. 709-715 não conhecido. Agravo interno de fls. 702-708 desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.028.810/PA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 - grifou-se)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE EMENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem adotou fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o julgamento contrário aos interesses da parte.*
> *2.* ***A jurisprudência do STJ estabelece que, caso a petição inicial não preencha os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC ou apresente defeitos que dificultem o julgamento de mérito, o juiz deve determinar sua emenda. A ausência de cumprimento da diligência autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme o art. 321 do CPC.***
> *3.* ***Descabe ao STJ fixar em abstrato os parâmetros para exigibilidade de emenda à inicial, sendo atribuição do juiz, em cada caso, verificar o cumprimento dos requisitos da petição inicial, determinando a correção de eventuais vícios.***

Documento eletrônico VDA56004464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:11
Código de Controle do Documento: 700178ab-9c6d-49b2-a8df-7a39fbb6a0bf

4. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo violação aos dispositivos legais apontados pela parte recorrente.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.999.469/BA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se)

Ademais, para decidir de maneira diversa da origem e acolher a tese de desnecessidade de emenda da inicial, sob o argumento de que a petição estaria devidamente instruída com os documentos necessários, faz-se necessária a apreciação do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

"Direito processual civil. Recurso especial. Procuração atualizada. Poder geral de cautela. Extinção do processo sem resolução de mérito.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de juntada de procuração atualizada pela parte autora.
2. O Juízo de primeiro grau julgou inepta a inicial e extinguiu o processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC, devido à ausência de regularidade na representação processual. A Corte estadual confirmou a sentença, justificando a extinção pela inércia do autor em cumprir a determinação judicial de emenda da inicial.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de juntada de procuração atualizada e específica ao processo ou à ação, como medida cautelar para evitar fraudes e demandas predatórias, está amparada pelo poder geral de cautela do magistrado.
III. Razões de decidir
4. A exigência de instrumento de mandato atualizado e com indicação específica ao processo ou à ação encontra-se dentro do poder geral de cautela dos magistrados, conforme entendimento consolidado desta Corte, visando evitar fraudes e demandas predatórias.
5. ***O artigo 321 do CPC autoriza que o juiz determine a emenda da petição inicial para sanar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito ou colocar em dúvida o interesse processual.***
6. ***A ausência de cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, do CPC.***
7. ***A análise da necessidade de emenda da petição inicial decorreu da apreciação dos fatos e provas dos autos, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.***
IV. Dispositivo
Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp n. 2.117.651/TO, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - grifou -se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia sob a ótica defendida pelo recorrente - cabimento da inversão do ônus da prova, amparada na apontada hipossuficiência do consumidor - pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o

Documento eletrônico VDA56004464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:11
Código de Controle do Documento: 700178ab-9c6d-49b2-a8df-7a39fbb6a0bf

acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, impondo-se a incidência da Súmula 211 do STJ.
2. Ademais, o Tribunal a quo entendeu que a petição inicial é absolutamente genérica e não apresenta as informações mínimas à compreensão da lide, registrando que a parte autora foi instada a emendar a inicial não somente para juntar aos autos os contratos de empréstimo, mas também para especificar de maneira detalhada a suposta abusividade dos encargos previstos na avença, providência não atendida.
2.1. ***A conclusão está em consonância com a orientação desta Corte Superior no sentido de que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento.*** *Aplicação da Súmula 83/STJ.*
3. ***Outrossim, a pretensão de verificar o preenchimento dos requisitos da inicial, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
4. A incidência dos referidos óbices sumulares quanto à interposição do apelo nobre pela alínea 'a' impede também o conhecimento da divergência jurisprudencial. Além disso, o insurgente deixou de indicar o dispositivo legal ao qual teria sido atribuída interpretação dissonante e não realizou o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os casos comparados, circunstâncias impeditivas do exame do dissídio pretoriano.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.552.346/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifou-se)

No que se refere à ofensa aos arts. 6º, 378 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não suscitadas nos embargos declaratórios opostos na origem, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. MÉRITO DA MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DA PARTE POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA E INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO.
1. Para que se configure o prequestionamento de uma tese jurídica, ainda que de forma implícita, é imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a norma federal e a matéria por ela disciplinada.
2. No caso, a Corte estadual não adentrou no mérito da legalidade, pertinência ou valor das astreintes à luz dos arts. 537 e 520, IV, do CPC. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a preclusão consumativa e a inadmissibilidade do agravo de instrumento na instância ordinária, por duplicidade de impugnações ao cumprimento de sentença.
3. ***A ausência de enfrentamento da matéria de fundo pelo Tribunal a quo, decorrente de óbice de admissibilidade recursal local, impede a abertura da via especial para debater a legalidade ou o valor da multa cominatória. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
Agravo interno improvido."

Documento eletrônico VDA56004464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:11
Código de Controle do Documento: 700178ab-9c6d-49b2-a8df-7a39fbb6a0bf

(AgInt no AREsp n. 2.704.562/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
Tese de julgamento: 'Ausente o efetivo enfrentamento da matéria federal e não opostos embargos de declaração, incide o óbice do prequestionamento, conforme a Súmula n. 282 do STF'"
(AgInt no AREsp n. 2.988.131/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56004464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:11
Código de Controle do Documento: 700178ab-9c6d-49b2-a8df-7a39fbb6a0bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.191.276 / RS

Número Registro: 2026/0075268-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50020281820258210033

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELESTE NUNES ESTIGARRIBIA
ADVOGADOS	:	JEAN CARISSIMI - RS102731
		DEBORAH MOURA ARNALDI KACHNY - RS070875
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA56865595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:57:17
Código de Controle do Documento: e30bec09-0728-405b-a23a-da9486c5c02a

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:57:17
Código de Controle do Documento: e30bec09-0728-405b-a23a-da9486c5c02a